



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017397-18.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NILSON DOS SANTOS FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35141

Apelação Cível nº 1017397-18.2024.8.26.0001

Apelante: José Nilson dos Santos Florencio

Apelado: Santana S/A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo automotor - Cédula de crédito bancário - Improcedência liminar do pedido - Descabimento - Além da abusividade dos juros remuneratórios, o autor insurge-se contra a cobrança de tarifas bancárias - A solução da lide exige a instauração do contraditório e, se o caso, a produção de provas pelos litigantes - Necessário o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos - Hipótese dos autos que não retrata causa exclusivamente de direito - Ausência dos requisitos do art. 332 do CPC - Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito - Recurso prejudicado.

A r. sentença de fls. 64/69, cujo relatório se adota, julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor e, em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a gratuidade.

Apelou o autor, às fls. 72/90, batendo-se pela reforma da r. sentença. Aduziu que a força obrigatória do contrato poderia ser mitigada devido às abusividades constantes do instrumento que o colocariam em desvantagem exagerada. Alegou que os juros remuneratórios seriam abusivos, indispensável sua limitação à média informada pelo BACEN para operações análogas. Defendeu a impossibilidade de capitalização de juros, a utilização equivocada da Tabela Price e o descumprimento do dever de informação adequada. Sustentou que as tarifas de cadastro e de registro do contrato deveriam ser afastadas por lhe impingir onerosidade excessiva e não ter sido demonstrada a efetiva contraprestação dos serviços que lhe dão supedâneo.

Vieram as contrarrazões da ré, às fls. 94/110, nas quais requereu a manutenção do julgado. Refutou as teses aventadas pelo requerente ao sustentar a legalidade das tarifas impugnadas. Alegou que os juros remuneratórios estariam de acordo com a norma de regência. Disse que a capitalização de juros não seria obstada em contratos dessa natureza. Sustentou o cumprimento do dever de informação, de certo que os termos e as condições da avença foram esclarecidos ao autor previamente à sua manifestação de vontade.

Recurso processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda, o autor pretende a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, materializado pela cédula de crédito bancário nº 204172333 (fls. 31/34), emitida em favor da ré, no dia 31/08/2022,: (i) no valor total de R\$ 16.885,36; (ii) para pagamento com entrada de R\$ 3.409,00 e o remanescente em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 810,10

cada, com a primeira em 30/09/2022 e a última em 31/08/2026; e (iii) taxa de juros mensal e anual, respectivamente, de 4,10% e 61,96%.

A r. sentença julgou liminarmente improcedente o pedido, impondo ao autor o pagamento do ônus de sucumbência.

Pois bem.

Em que pese a revisão de contrato bancário se trate de demanda repetitiva, o deslinde da controvérsia perpassa, necessariamente, pelas condições específicas de cada consumidor e pelas peculiaridades de cada negócio jurídico impugnado com revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Isso porque, além da abusividade dos juros remuneratórios, o autor insurge-se contra a cobrança indevida de tarifas bancárias, de modo que, na espécie, a solução da lide exige a instauração do contraditório e, se o caso, a produção de provas pelos litigantes.

A título de exemplo, faz-se indispensável a verificação de eventual relacionamento anterior do consumidor com a instituição financeira para aferir a legalidade, ou não, da cobrança da tarifa de cadastro. Da mesma forma, a tarifa de registro de contrato mostra-se devida se comprovada a efetiva prestação do serviço relacionado à referida verba; do contrário, deve ser declarada abusiva.

A propósito:

"Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença liminar de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Julgamento liminar do pedido (art. 332 do CPC). Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos legais necessários. Validade da cobrança dos encargos contratuais que depende de comprovação pelas partes. 2. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1013386-92.2024.8.26.0114; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024);

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 332, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. Hipótese dos autos que não retrata causa exclusivamente de direito, pois envolve questões relativas à interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato que necessita de análise mais acurada do contrato e de eventuais provas. Demonstração de licitude da taxa de juros e tarifas, ademais, que requerem regular comprovação pelas partes. Julgamento de improcedência liminar inviável. Ausência dos requisitos legais necessários. Sentença anulada, de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento. Análise da apelação prejudicada." (TJSP; Apelação Cível 1154855-08.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – sentença de improcedência liminar – aplicação das teses jurídicas vinculantes – impossibilidade, pois não foi realizado qualquer cotejo com o caso concreto e, além disso, na sentença constaram pontos que nem mesmo foram suscitados na inicial – réu que foi citado apenas para apresentar contrarrazões e não teve a oportunidade de produzir qualquer prova – necessidade de formalizar o contraditório na origem, com a devida instrução e

eventual produção de provas pelas partes – sentença anulada – recurso não conhecido com determinação de retorno à origem para prosseguimento." (TJSP; Apelação Cível 1032268-81.2023.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

Forçoso convir a impossibilidade do julgamento de improcedência liminar do pedido “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, § 1º, inc. V, do CPC).

A r. sentença deve ser anulada, de ofício, a fim de viabilizar o exercício do contraditório pela instituição financeira e, se o caso, a produção de prova pelas partes.

Não se aplica o art. 1.013, § 3º, do CPC, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento.

Ante o exposto, anula-se de ofício a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicado o recurso do autor.

MENDES PEREIRA

Relator